

PROCESSO N°  
4624/18

REG. PROC. N°

FOLHA N°

FL. 1



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

### C/ EMENDAS

AUTOS DE

#### PROJETO DE LEI N° 24/18

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE SOM, PORTA-FESTES OU INFALADAS EM VÉHICULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, PARADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE VENHAM PERTURBAR O SONEGO PÚBLICO

Autor: de

VER. ADEMIR A. LOPEZ

#### AUTUAÇÃO

Aos 5 (CINCO) dias do mês de MARÇO de 2018  
autuo o P. L. N° 24/18 em FRENTE

Eu,

, subscrevi

Assinatura de Lui

24/18 10/05



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

462/18

463/18

02

ny

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LEME.

Processo 462/18\*

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME		
Prot. N.	463	L. N.
Recebido em	5/3/2018	Fis.
Assinatura		
FUNCIONÁRIO		

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N°**

**24/2018.**

"Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e da outras providências"

**Artigo 1º** - Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição,

**Parágrafo 1º** - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, cd, dvd, mp3, ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

**Parágrafo 3º** - Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput*, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, também veículos publicitários utilizados em manifestações sindicais, populares e eventos de entidades religiosas.

**Parágrafo 4º** - A Administração Pública Municipal poderá fazer ampla divulgação da presente Lei, nos meios de comunicação do município através de mídias apropriadas, inclusive em *outdoors* e afins.



## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

462/18  
PROJ 462/18 FLS 03  
C. M. LEME  
7

**Parágrafo 5º** - A Administração Pública Municipal poderá disponibilizar, em sítio eletrônico - "site", formulário apropriado para que os cidadãos possam registrar, inclusive de forma anônima, suas denúncias, bem como, indicar locais de ocorrência e de emissão de pressão sonora acima da permitida nesta Lei.

**Parágrafo 6º** - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

**Parágrafo 7º** - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Transito CONTRAN e suas atualizações.

**Parágrafo 8º** - Não se incluirão na vedação do "caput. do Artigo 1º, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados em carro de bombeiros, viaturas policiais, ambulâncias e alarmes automotivos quando os mesmos forem acionados em razão de tentativa de furto.

**Parágrafo 9º** - Durante o período eleitoral deverão ser observadas as determinações da Justiça Eleitoral, em relação aos veículos automotores que portarem aparelhos de som.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

**Parágrafo Único** - A atuação dos agentes de fiscalização poderão ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

**Artigo 3º** - Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, o qual será só liberado, após o pagamento da multa que trata no artigo 2º.

**Parágrafo 1º** - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.



**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

462/18 PIZC 462/18 FIS 04

**Parágrafo 2º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta lei, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e, contrário.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de março de 2018

**Ademir Albano Lopes**

**Vereador**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**



C. M. LEME  
462/18 Fis 05  
m

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**JUSTIFICATIVA**

**JUSTIFICATIVA.**

A presente proposta visa ofertar mais uma ferramenta para que o Poder Público possa com firmeza exercer o seu verdadeiro papel do Poder de Polícia, coibindo abusos e conduzindo os infratores ao pensamento de que vivem em uma sociedade, onde dizemos que o liberdade e o direito de alguém termina onde começa o direito e a liberdade de outrem.

Não somos contra a produção de sons, somos contra os abusos praticados e, isso tem sido uma conduta normal de nossos jovens que equipam seus veículos com alto-falantes e aparelhos potentes que perturbam o sossego público e prejudicam o meio ambiente.

Não se trata apenas de perturbação do sossego público, mas também uma agressão ao meio ambiente.

De forma que, com a aprovação deste projeto, nossas autoridades terão mais uma ferramenta para coibir os abusos, preservar o meio ambiente e principalmente a saúde auditiva dos próprios condutores que exorbitam com o volume de seus sons quando transitam ou estacionam nas ruas de nossa cidade, estas são razões pelas quais eu rogo aos meus Pares que aprovem esta proposta a bem do interesse público e dos nossos munícipes.

Sala das Sessões Prof. Arlindo Favaro, em 05 de março de 2018

**Ademir Albano Lopes**

**Vereador**

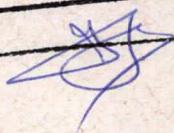
**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA  
RESOLUÇÃO Nº 337/2016.**

JUNTIADA

Em 12 de 3 de 2010

ração juntada a estes autos 20  
parceiro

Funcionário \_\_\_\_\_





C. M. LEME  
462/18 06  
aj

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI N° 24/2018**

**EMENTA:** Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências”

**AUTORIA:** Vereador Ademir Albano Lopes

**PARECER JURÍDICO**

Senhor Presidente.

O presente processo apresenta Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências.

Assim, cumpre-me manifestar sobre o projeto avaliando-o estritamente quanto aos aspectos formais da proposição em tela e não quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

Passo a opinar.

A Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três esferas distintas, a saber, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dotando cada um de autonomia e atribuindo a estes campos de atuação estatal determinados.

Com isso, o Constituinte conferiu aos Municípios, de forma suplementar, poder para agir, administrar e atuar em situações concretas, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, e



C. M. LEME  
PRO 462/18 FIR 07  
19/08/18

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

ainda para legislar sobre assuntos de interesse local, disposto no art. 30, incisos I e II da Carta Magna:

***"Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"***

***(...)***

O artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Leme, preceitua:

***"Art. 30 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara de Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta lei."***

***"***

***(...)***

Cumpre-me fazer uma análise que a poluição sonora é considerada crime (art. 54, da Lei 9.605/97) ou contravenção (art. 42, III, da Lei das Contravenções Penais), dependendo das peculiaridades do caso. Além disso, sua proibição esta disposta na Resolução nº 01/90, do Conselho Nacional do Meio Ambiente, Resolução nº 204/06, do Conselho Nacional de Trânsito, pelo Código Civil e outras normas legais.

Considera-se poluição do meio ambiente:

***"a presença, o lançamento ou a liberação, nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, com intensidade, em quantidade, de concentração ou com características em desacordo com as que forem estabelecidas em decorrência desta Lei, ou que tornem ou possam tornar as águas, o ar ou solo: impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde,***



C. M. LEME  
462/18 08  
07

## CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

*inconvenientes ao bem estar público, danosos aos materiais, à fauna e à flora, prejudiciais à segurança, ao uso e gozo da propriedade e às atividades normais da comunidade*" (art. 2º, da Lei Estadual n. 997/76).

E assim sendo, a poluição sonora caracteriza dano ambiental e toda lesão ao meio ambiente dever ser indenizada.

Sabemos ainda que, o proprietário de um bem "(...) tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha" (art. 1.228, "caput", do Código Civil).

Contudo, "o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas" (art. 1228, §1º, do Código Civil).

Além disso, "(...) são defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem" (art. 1228, §2º, do Código Civil).

Quanto a indenização, não é só a agressão às matas ciliares, florestas, rios e lagos que deve ser indenizada.

A lesão ao ambiente urbano pelo uso nocivo da propriedade também faz nascer esse dever, pois o bem-estar e a sadia qualidade de vida estão incluídos no conceito legal de meio ambiente. E "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225, caput, da Constituição Federal).

"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados" (Art. 225, § 3º, da Constituição Federal).



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

462/18

463/18

09

No caso em tela, a espécie normativa foi adequadamente aplicada através de Lei Ordinária, estando o presente Projeto de Lei bem redigido, contendo sua justificativa, conforme o disposto no artigo 30, § 3º da LOM, e ainda, estando devidamente instruído, portanto, em condições de iniciar a sua tramitação pela Casa.

Cumpre-me atentar no presente projeto de Lei a Comissão de Constituição, Justiça e Redação emendas para melhor redação aos parágrafos 4º e 5º, do artigo 1º, a fim de não deixar tais parágrafos tratando-se de lei autorizativa, uma vez que deve-se atentar para o fato de que o Poder Executivo não necessita de autorização para administrar.

Verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo (art. 78, I, II e III do RICML).

Para aprovação do Projeto da Lei nº 24/2018 será necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 29 da LOM.

Diante dos fatos e razões apresentados no presente parecer técnico-jurídico baseado nos elementos formais, aconselhamos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a análise do Projeto de Lei nº 24/2018, observando o disposto acima mencionado.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 12 de março de 2018.

  
**Lisânia Cristina Alves De Carli Azevedo de Góis**  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 201.427

Ao Expediente  
12 / 03 / 20 18  
  
PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) cc.

O.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 12 / 03 / 18

VISTA

Em 13 de março de 20 18  
Com vista às comissões

Funcionário

JUNTADA

m 14 de 3 de 20 18  
Ação juntada a estes autos 20  
parecer

Funcionário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

462/18

468/18

10

07

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 24/2.018**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE APARELHOS DE SOM, PORTÁTEIS OU INSTALADOS EM VEÍCULOS AUTOMOTORES ESTACIONADOS, PARADOS NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS QUE VENHAM PERTUBAR O SOSSEGO PÚBLICO**

**AUTORIA: Ademir Albano Lopes**

**PARECER CONJUNTO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;**

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE;**

**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICO e**

**COMISSÃO DE SAÚDE, CULTURA, LAZER E TURISMO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde, Lazer, Cultura, Lazer e Turismo; reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei ordinária, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1-)

Trata-se de projeto de lei ordinária que busca autorização legislativa para proibir, quando perturbar o sossego público, o uso de aparelhos de som, sejam eles instalados ou portáteis, em veículos estacionados ou parados no Município de Leme.



C. M. LEME  
462/18

**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

2-)

Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores e estando bem redigido e instruído, esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do mesmo por esta Casa, pois que, nada obsta a sua legal tramitação.

3- )

Já no tocante à Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, Comissão de Obras e Serviços Públicos e Comissão de Saúde, Cultura, Lazer e Turismo, entendemos presente interesse e conveniência, principalmente, porque, esse é um problema que vem se alastrando em nosso Município, o que traz graves prejuízos aos municípios e ao meio ambiente.

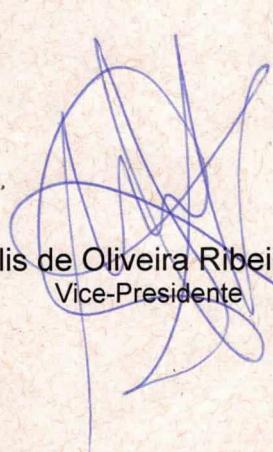
4-)

Diante disso, as comissões de mérito, por unanimidade de seus Membros são **FAVORÁVEIS** que seja o presente projeto apreciado pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",  
em 14 de março de 2.018.

Pela Comissão C. J.e R.

  
Ellan Ricardo da Paixão  
Presidente

  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Vice-Presidente

  
Elias Eliel Ferrara  
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
462/18 962/18 12  
27

Pela Comissão O.F.C.

~~FERRARA~~  
Elias Eliel Ferrara  
Presidente

Alexandre dos Santos Leme  
Vice-Presidente

~~Ferrara~~  
Ademir Albano Lopes  
Secretário

Pela Comissão de O.S.P.

~~Ferrara~~  
Ademir Albano Lopes  
Presidente

~~Muniz~~  
Marimarcos Muniz Felix  
Vice-Presidente

~~Ferrara~~  
Adenir de Jesus Pinto  
Secretário

Pela Comissão de Saúde, Cultura, Lazer e Turismo

~~Ferrara~~  
Amarilis de Oliveira Ribeiro  
Presidente

~~Ellan~~  
Ellan Ricardo da Paixão  
Vice-Presidente

~~Ricardo~~  
Ricardo de Moraes Canata  
Secretário

# A Ordem do Dia

26/3/2018

PRESIDENTE





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
462 13  
*CA*

## A Ordem do Dia

26/03/2018

PRESIDENTE

*(Signature)*

A requerimento do Vereador Ademir Albano Lopes, aprovado por unanimidade pelo plenário, foi-lhe concedida vistas pelo prazo regimental.

Em 26 de março de 2018.

*(Signature)*  
RICARDO PINHEIRO DE ASSIS  
Presidente

VISTA  
Em 26 de março de 20 18  
Com vista Ademir A. Lopes

Funcionário *(Signature)*

RECEBIMENTO  
Em 06 de abril de 20 18  
Recebi estes autos com 13 folhas, 16 págs  
Avi Ariv Jutif/xcitaria.  
O Funcionário *(Signature)*

JUNTADA  
Em 06 de abril de 20 18  
Juntei a estes autos 16  
Empreito medi fccativa no  
07/18  
O Funcionário *(Signature)*



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## PROJETO DE LEI Nº 24/2018

**EMENTA:** "Dispõe sobre proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículo automotores estacionados, parados nas vias públicas e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências."

**AUTORIA:** Vereador Ademir Albano Lopes.

C. M. LEME

462 14

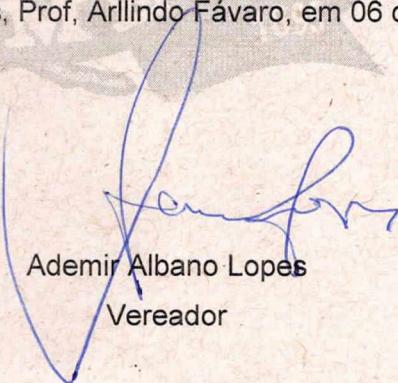
	Câmara Municipal de Leme
Protocolo	Processo
000747	000745
Horário: 06/04/2018 15:39:13	
William Carlos Zero da Silva	

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

O Parágrafo 8º do Artigo 1º do Projeto de Lei em questão passa a ter a seguinte redação:

**"Parágrafo 8º - Não se incluirão na vedação do "caput. do Artigo 1º, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados em carro de bombeiros, viaturas policiais e ambulâncias."**

Sala das Sessões, Prof. Arllindo Fávaro, em 06 de abril de 2018.

  
Ademir Albano Lopes

Vereador

JUNTADA

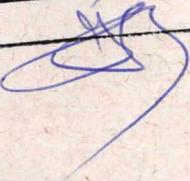
m 12 de 4 de 2018

ação juntada a estes autos da

Emenda Aditiva

201 en Frente

Funcionário.





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME  
PL 462/18 15  
14

## PROJETO DE LEI Nº 24/18.

**EMENTA:** "Dispõe sobre proibição do uso de aparelhos de som portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados nas vias públicas e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e dá outras providências".

**AUTORIA:** Vereador Ademir Albano Lopes

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME  
Prot. N.º 798 L.N.º Fis.  
Recebido em 12/4/2018  
XES  
FUNCIONÁRIO

EMENDA Aditiva nº 01 /2018

Acrescenta-se o parágrafo 10 ao artigo 1º do Projeto de Lei com a seguinte redação:

### "Artigo 1º -

**Parágrafo 10 -** Fica proibido, num raio de 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, independentemente de horário a utilização de equipamento de som automotivo ou equipamento sonoro de qualquer natureza."

Sala das Sessões, Prof. Arlindo Fávaro, em 12 de abril de 2018.

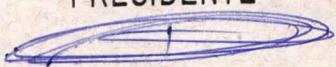
*Ademir Albano Lopes*  
Ademir Albano Lopes  
Vereador

**JUSTIFICATIVA:** Aperfeiçoamento da proposta original

A Ordem do Dia

16/14/2011

PRESIDENTE





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

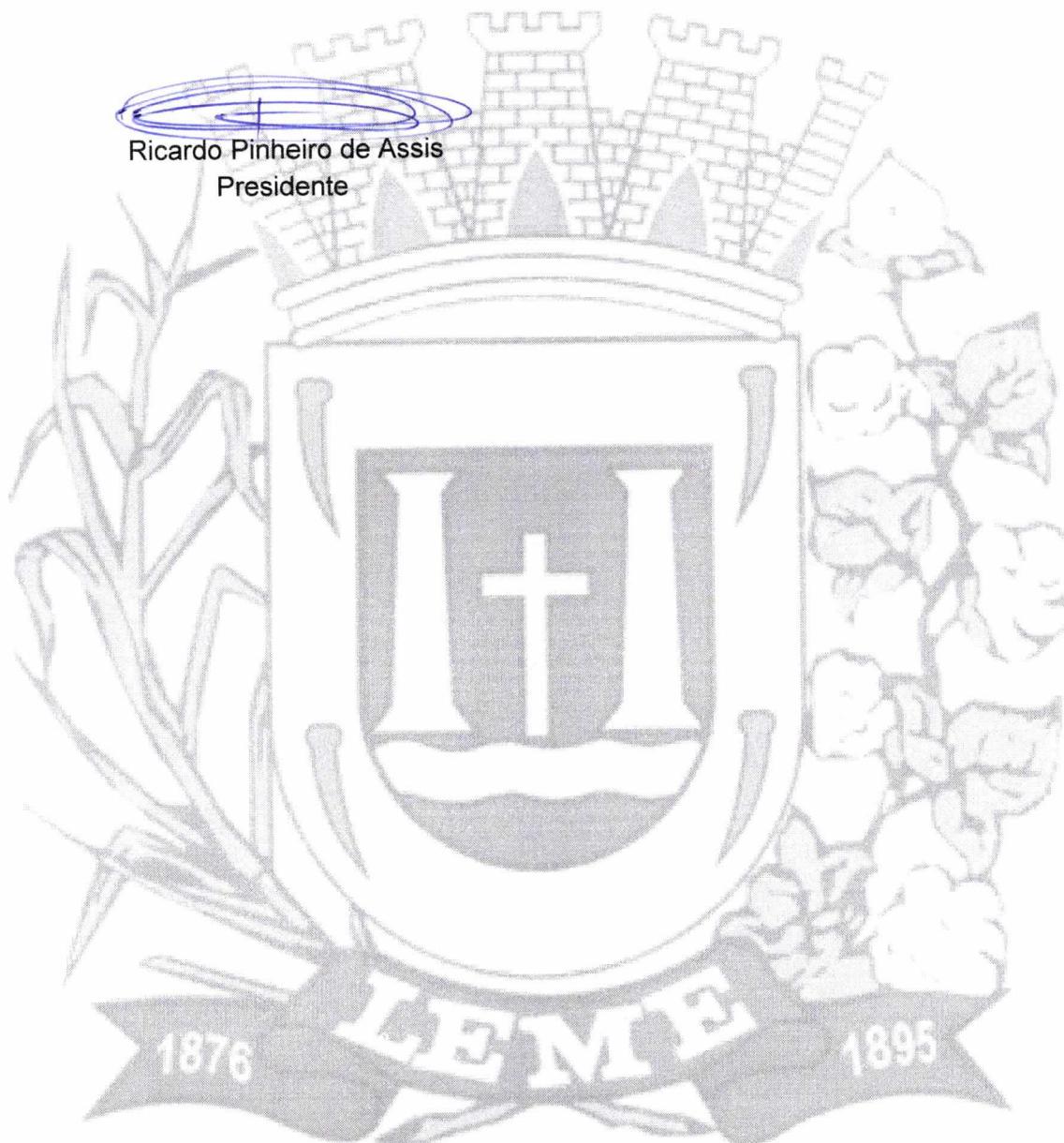
ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº 24/18 aprovado por unanimidade em 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> votação, com  
acatamento das Emendas.

Em 16 de abril de 2018.

Ricardo Pinheiro de Assis  
Presidente





# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

## Redação Final

C. M. LEME	462	117
61		

"Dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados, parados nas vias e logradouros públicos que venham perturbar sossego público e da outras providências"

**Artigo 1º** - Fica expressamente proibido a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza, em qualquer tipo de veículo automotor, estacionado nas vias públicas ou privadas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público, independentemente do nível de intensidade sonora, especialmente no horário noturno, dispensando o uso de decibelímetro para sua aferição,

**Parágrafo 1º** - Entende-se por aparelhos de som, para os fins desta Lei, todos os tipos de aparelho eletroeletrônico reproduutor, amplificador ou transmissor de sons, sejam eles de rádio, televisão, vídeo, cd, dvd, rnp3, ipod, celulares, gravadores, viva-voz, instrumentos musicais ou assemelhados.

**Parágrafo 2º** - Entende-se por vias e logradouros públicos, para os fins desta Lei, a área compreendendo o leito carroçável, o meio-fio, as calçadas, a entrada e saída de veículos nas garagens e todas as áreas destinadas a pedestres.

**Parágrafo 3º** - Excluem-se das proibições estabelecidas no *caput*, veículos profissionais previamente adequados à legislação vigente e devidamente autorizados, também veículos publicitários utilizados em manifestações sindicais, populares e eventos de entidades religiosas.

**Parágrafo 4º** - A Administração Pública Municipal poderá fazer ampla divulgação da presente Lei, nos meios de comunicação do município através de mídias apropriadas, inclusive em *outdoors* e afins.

**Parágrafo 5º** - A Administração Pública Municipal poderá disponibilizar, em sítio eletrônico - "site", formulário apropriado para que os cidadãos possam registrar, inclusive de forma anônima, suas denúncias, bem como, indicar locais de ocorrência e de emissão de pressão sonora acima da permitida nesta Lei.



# CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME

463

18

**Parágrafo 6º** - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

**Parágrafo 7º** - Para os veículos em movimento serão observadas as normas constantes do art. 228 do Código de Trânsito Brasileiro combinado com a Resolução nº 204, de 20 de outubro de 2004, do Conselho Nacional de Transito CONTRAN e suas atualizações.

**Parágrafo 8º** - Não se incluirão na vedação do "caput. do Artigo 1º, sirenes ou aparelhos de sinalização sonora utilizados em carro de bombeiros, viaturas policiais, ambulâncias.

**Parágrafo 9º** - Durante o período eleitoral deverão ser observadas as determinações da Justiça Eleitoral, em relação aos veículos automotores que portarem aparelhos de som.

**Parágrafo 10** - Fica proibido, num raio de 100 metros de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, independentemente de horário a utilização de equipamento de som automotivo ou equipamento sonoro de qualquer natureza.

**Artigo 2º** - A infração ao disposto nesta Lei acarretará a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao condutor do veículo e/ou ao possuidor do aparelho sonoro que for a fonte de emissão da pressão sonora ou ruídos, valor que será dobrado na primeira reincidência e triplicado a partir da segunda reincidência, sem prejuízo das demais penalidades porventura aplicáveis.

**Parágrafo Único** - A atuação dos agentes de fiscalização poderão ocorrer independentemente de denúncia ou reclamação.

**Artigo 3º** - Constatada a irregularidade a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público delegado com tal finalidade poderá apreender provisoriamente o aparelho de som ou o veículo no qual ele estiver instalado, o qual será só liberado, após o pagamento da multa que trata no artigo 2º.

**Parágrafo 1º** - O proprietário do veículo responderá por eventuais custas de remoção e estadia.

**Parágrafo 2º** - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista nesta lei, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração de qualquer outra responsabilidade, se houver.

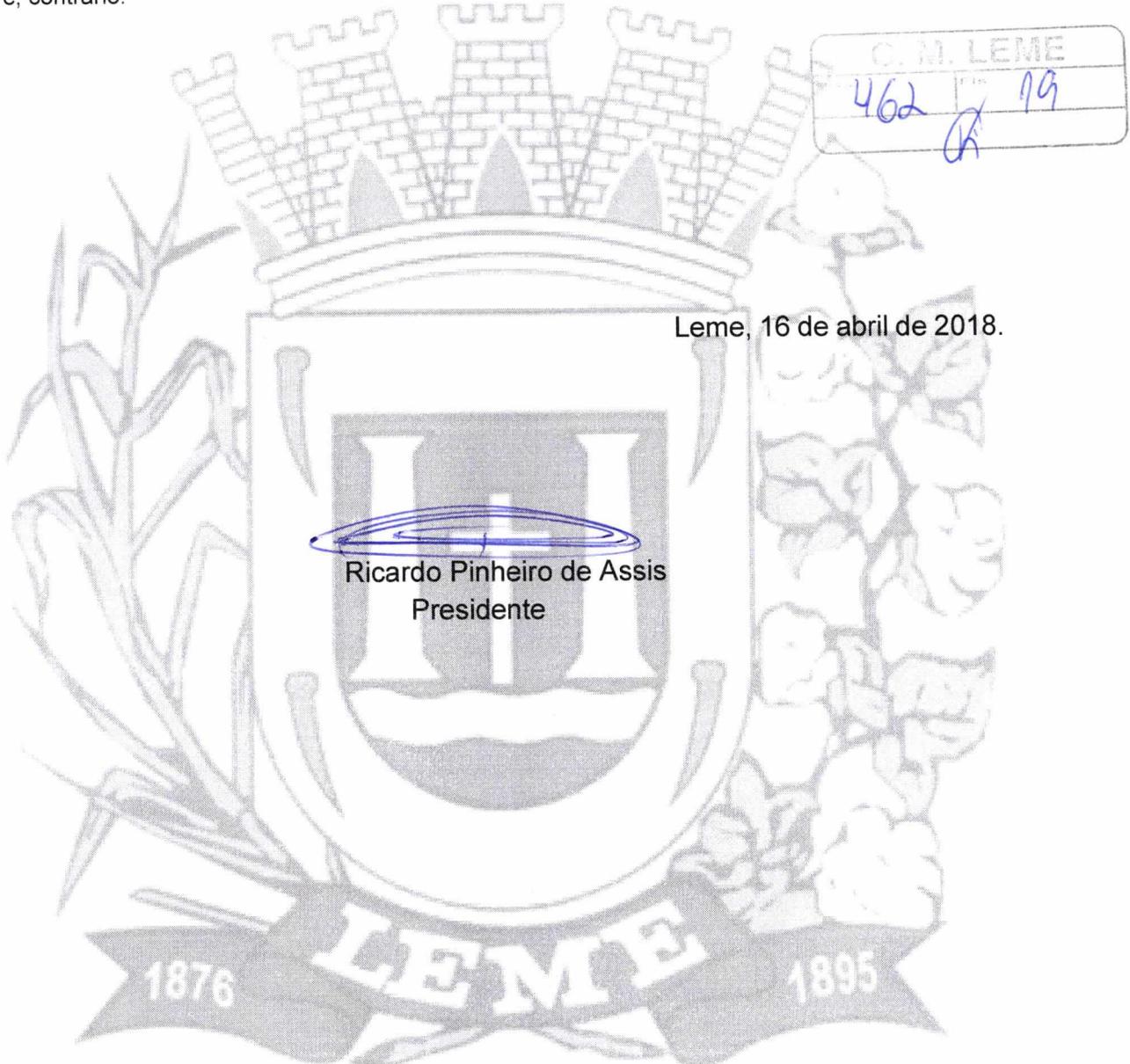


**CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. suplementadas se necessário.

**Artigo 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições e, contrario.



Leme, 16 de abril de 2018.